



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 14 DE MAIO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 027/2015, (Nº 013/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 333/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 07 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2015, (Nº 014/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 354/2015, DE AUTORIA DO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE AS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 16 DE JULHO DE 1991, QUE INSTITUI O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (CAPÍTULO XVII – DOS AFASTAMENTOS). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2015, (Nº 017/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 355/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIANDO A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL COMO UNIDADE GESTORA DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL E O INTEGRA AO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM

I

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



CONTROLE DE PRAZO
 Processo nº: 333/2015
 Início: 29-abril-2015
 Término: 12-junho-2015
 Prazo: 45 dias
 Funcionário Encarregado: [Assinatura]

PROC. Nº 333/2015

Diadema, 23 de abril de 2015

OF. ML Nº 013/2015

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

DATA 30/04/2015

[Assinatura]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como Organizações Sociais e dá outras providências"*.

Diante do cenário encontrado na área de saúde do Município de Diadema, ainda em início do primeiro mandato desta Gestão Pública, identificou-se a necessidade da busca de novas modalidades de atuação administrativa para melhoria qualitativa e quantitativa dos serviços de saúde prestados à população.

Medidas eficazes impõem-se ser tomada, vez que a prestação de serviços de assistência à saúde é um serviço de relevância pública, nos termos do art. 197 da Lei Maior. Imprescindível, portanto, a construção de um modelo que aumentasse os benefícios trazidos ao interesse público, por meio da garantia da qualidade dos serviços prestados.

Visando esses objetivos é que o Governo Municipal deu início a uma série de planos e programas voltados ao incremento da eficiência e efetividade do atendimento público na área de saúde, dentre os quais se destacam as reformas das Unidades Básica de Saúde. Foi buscando a ampliação de ganhos neste setor que se deu a renovação de convênios com entidades filantrópicas: SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina e a Fundação Instituto de Pesquisa e Estudos de Diagnóstico por Imagem, cujo objeto se pautou na prestação parcial de serviços de saúde, que, agora, em razão de alguns avanços por ela alcançados, evoluiu para o modelo denominado Gestão Compartilhada, por meio da qualificação de entidades como organizações sociais, conforme Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998..

SENHOR MUNICIPAL DE DIADEMA
20-ABR-2015 09:02 001588 1/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
333/2015
Protocolo



A Gestão compartilhada direciona-se à gestão dos hospitais públicos e de unidades de saúde, mediante contrato celebrado entre Município e iniciativa privada. Esta foi a gênese das Organizações Sociais ligadas à saúde.

A criação de Organizações Sociais configurou mais uma relevante estratégia de efetivação dos direitos sociais, eis que ainda baseada em alianças ajustadas entre Poder Público e sociedade, visava aumentar a eficiência e a qualidade dos serviços e, assim, melhor atender o cidadão e a um menor custo.

As Organizações Sociais são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de relevante interesse social, que independem de concessão ou permissão do Poder Público, criadas por iniciativas de particulares segundo modelo previsto em lei, reconhecidas, fiscalizadas e fomentadas pelo Estado.

O Estado exerce sobre as atividades fomentadas um controle estratégico, demandando resultados necessários à consecução dos objetivos das políticas Públicas. O Estado controla a aplicação dos recursos que transfere a essas instituições, mas o faz por meio do controle por resultados, estabelecidos no contrato de gestão.

Outra característica importante é que os contratos e vinculações mútuas são mais profundos e permanentes, porque as dotações destinadas a essas entidades integram o Orçamento Público, cabendo às mesmas um papel central de implementação das políticas sociais do Estado.

Em suma, as Organizações Sociais representam uma forma de parceria do Estado com instituições privadas sem fins lucrativos e com fins públicos, garantindo a participação da sociedade na gestão administrativa. São instituições do Terceiro Setor e trazem consigo algumas características que podem contribuir com o fortalecimento das ações de saúde.

Importante ressaltar a satisfação dos usuários de hospitais administrados por Organizações Sociais, com o atendimento a eles dispensado, nos Estados e Municípios que optaram por essa forma de parceria.

Por tudo isso é que tal modelo vem se espalhando por todo o país. Hoje, contabiliza-se mais de 300 (trezentas) organizações sociais em funcionamento em 14 (quatorze) Estados e em cerca de 160 (cento e sessenta) Municípios no Brasil.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -04-
333/2015
Protocolo

Destarte, o presente projeto, ao pretender a Qualificação de entidades como Organizações Sociais para área de Saúde, disponibilizará a este Município mais um instrumento de gestão para as Unidades de Saúde, possibilitando a melhoria contínua dos serviços de saúde prestados à população diademense, resguardados os princípios do SUS e a busca da economicidade.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52, da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 28/04/2015

José Francisco Dourado
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 027/2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 05 -
333/2015
Processo

PROC. Nº 333/2015

PROJETO DE LEI Nº 013, DE 23 DE ABRIL DE 2015

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	333/2015
Início:	29-abril-2015
Término:	12-junho-2015
Prazo:	45 dias
<i>Lauro Michels</i> Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre a qualificação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como Organizações Sociais e dá outras providências.

LAURO MICHELS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º As Organizações Sociais poderão atuar em Unidades de Saúde, no Hospital Municipal de Diadema, Complexo do Quarteirão da Saúde e nos equipamentos destinados ao Programa de Saúde da Família.

§ 2º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas que já obtiveram tal qualificação perante outros Entes Públicos, observados os requisitos desta Lei.

§ 3º Os contratos de gestão de que trata esta Lei serão submetidos ao controle externo da Câmara dos Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como Organização Social:

- I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
- natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - ter como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado aquela composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;
 - previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - composição e atribuições da Diretoria da entidade;
 - obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;
 - em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;
 - proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
 - previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados nos termos do contrato de gestão;
 - comprovação dos requisitos legais para constituição de pessoa jurídica;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 013, DE 23 DE ABRIL DE 2015

II- comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área da Saúde; e

III- ter a entidade recebida aprovação em manifestação favorável, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para sua qualificação como Organização Social, do Secretário de Saúde do Município.

§ 1º O Poder Executivo verificará, in loco, a existência e a adequação da sede ou filial da Organização Social, antes de firmar o contrato de gestão.

§ 2º As entidades qualificadas como Organizações Sociais serão incluídas em cadastro que será disponibilizado na rede pública de dados.

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) até cinquenta e cinco no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) trinta e cinco por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) dez por cento de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução, e não poderão ser:

- a) cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores ; e
- b) servidor público do Município de Diadema;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III - designar e dispensar os membros da Diretoria;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 013, DE 23 DE ABRIL DE 2015

IV - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

V - aprovar o Estatuto, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VI - aprovar o Regimento Interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Executivo e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas citadas no art. 1º desta Lei.

§ 1º A Organização Social da Saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º O processo de seleção das Organizações Sociais dar-se-á nos termos do art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com processo de seleção devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 3º Nas estimativas de custos e preços realizadas com vistas às contratações de que trata esta Lei serão observados, sempre que possível, os preços constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis.

§ 4º O Poder Executivo dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;

II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

§ 5º É vedada a cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria de Saúde, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Município e da entidade contratada e será publicado na íntegra na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º O contrato de gestão será submetido, após aprovação do Conselho de Administração ao Secretário de Saúde, ouvida previamente a Comissão de Avaliação de que trata o artigo 8º desta Lei.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 08 -
333/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 013, DE 23 DE ABRIL DE 2015

§ 2º O contrato de gestão será também disponibilizado na internet por meio de página eletrônica do Município de Diadema, devendo, ainda, constar o nome e qualificação dos integrantes da Diretoria, do conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Organização Social.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados princípios gerais do art. 37 da Constituição Federal e nos seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

III - atendimento à disposição do § 2º, do art. 5º, desta Lei;

IV - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. O Secretário de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Art. 8º Será constituída, no âmbito da Secretaria de Saúde, Comissão de Avaliação com atribuição de analisar os termos da minuta do contrato de gestão, previamente a celebração do ajuste, a qual será presidida pelo Secretário de Saúde, com a seguinte composição:

I - 2(dois) profissionais de nível superior com atuação na Atenção Básica;

II – 2(dois) administrativos, sendo um deles com experiência de atuação na área de contratos e convênios;

III 1(um) profissional de nível superior com atuação na Atenção Especializada; e

IV – 1(um) profissional de nível superior com atuação na Atenção Hospitalar;

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação de análise as minutas dos contratos de gestão.

Art.9º A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será acompanhada e fiscalizada por Comissão constituída pela Secretária de Saúde.

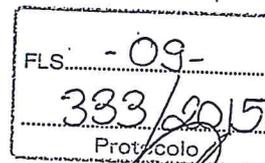
§ 1º O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Executivo requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações na Imprensa Oficial do Município e disponibilizada na página eletrônica do Município.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização constituída pelo Secretário de Saúde, composta por profissionais de notória especialização que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controles interno e externo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 013, DE 23 DE ABRIL DE 2015

§ 3º A Comissão, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela dará ciência à Procuradoria Geral do Município, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros.

Art. 10 Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art. 11 O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados na Imprensa Oficial do Município e disponibilizados na página eletrônica do Município

Art. 12 Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 4º Serão incluídos nos bens de que trata o parágrafo anterior, bens móveis e imóveis de outras esferas, cedidos ou transferidos ao Município, desde que no caso de cessão haja previsão no respectivo instrumento.

Art. 13 Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.
Parágrafo único - A permuta de que trata o caput dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito.

Art. 14 Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as Organizações Sociais, com prejuízo de vencimentos nos termos do artigo 168 da Lei Complementar nº 08/91.

Art. 15 O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

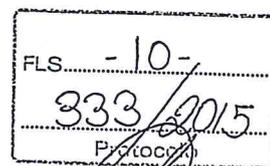
§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Prefeito, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 013, DE 23 DE ABRIL DE 2015

Art.16 A Organização Social fará publicar na imprensa de grande circulação e na Imprensa Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa dias) contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Executivo.

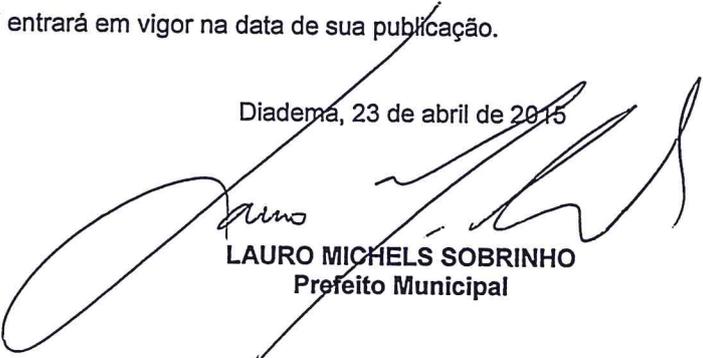
Art.17 Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art.18 Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como Organização Social existir há mais de 5(cinco anos), contados da data da publicação desta Lei, fica estabelecido o prazo de 2 (dois anos) para adaptação das normas do respectivo Estatuto ao disposto no art. 3º desta Lei.

Art.19 Os requisitos específicos de qualificação das Organizações Sociais serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação desta Lei.

Art.20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 23 de abril de 2015


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete
do Prefeito, pelo
Serviço de Expediente
(GP-711),



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 113
333/2015
Protocolo 2.

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 027/2015 - PROCESSO Nº 333/2015 (Nº 013/2015,
NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos como Organizações Sociais, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei estabelece que o Poder Executivo Municipal poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos no referido Projeto. Tais Organizações poderão atuar em Unidades de Saúde, no Hospital Municipal de Diadema, no Complexo do Quarteirão da Saúde e nos equipamentos destinados ao Programa de Saúde da Família.

O Projeto de Lei em comento encontra amparo no artigo 13, inciso I, item 17, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece a competência privativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe prestar serviços de atendimento à saúde da população. Além disso, o Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 221 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe que a saúde “é um direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Também encontra respaldo no artigo 226 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que o gerenciamento do sistema municipal de saúde deve ser feito com compromisso com o caráter público dos serviços e com desempenho eficaz.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 30 de abril de 2015.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ HUDSON RODRIGUES JARDIM
Presidente

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente



FLS. 12
333/2015
Protocolo 2.

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 027/2015 - PROCESSO Nº 333/2015 (Nº 013/2015, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos como Organizações Sociais, e dá outras providências.

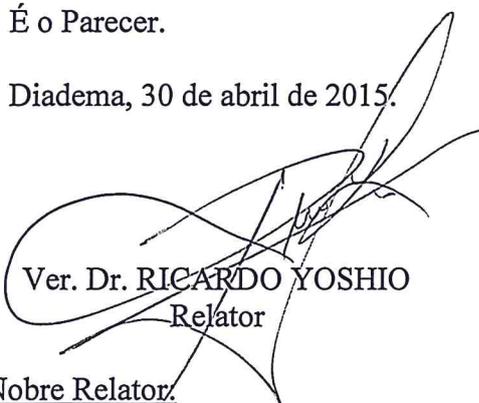
Conforme justificativa apresentada pelo autor, “a criação de Organizações Sociais configurou mais uma relevante estratégia de efetivação dos direitos sociais, eis que ainda baseada em alianças ajustadas entre Poder Público e sociedade, visava aumentar a eficiência e a qualidade dos serviços e, assim, melhor atender o cidadão e a um menor custo. As Organizações Sociais são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de relevante interesse social, que independem de concessão ou permissão do Poder Público, criadas por iniciativas de particulares segundo modelo previsto em lei, reconhecidas, fiscalizadas e fomentadas pelo Estado”.

Nesse sentido, conforme prevê o artigo 13, inciso I, item 17, da Lei Orgânica do Município de Diadema, compete, privativamente, ao Município dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe prestar serviços de atendimento à saúde da população.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

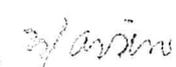
É o Parecer.

Diadema, 30 de abril de 2015.


Ver. Dr. RICARDO YOSHIO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 027/2015, Processo nº 333/2015 (nº 013/2015, na origem), que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos como Organizações Sociais, e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos como Organizações Sociais, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em apreço estabelece que o Poder Executivo Municipal poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos no referido Projeto. Tais Organizações Sociais poderão atuar em Unidades de Saúde, no Hospital Municipal de Diadema, no Complexo do Quarteirão da Saúde e nos equipamentos destinados ao Programa de Saúde da Família.

Consoante justificativa apresentada pelos autores, “a criação de Organizações Sociais configurou mais uma relevante estratégia de efetivação dos direitos sociais, eis que ainda baseada em alianças ajustadas entre Poder Público e sociedade, visava aumentar a eficiência e a qualidade dos serviços e, assim, melhor atender o cidadão e a um menor custo. As Organizações Sociais são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de relevante interesse social, que independem de concessão ou permissão do Poder Público, criadas por iniciativas de particulares segundo modelo previsto em lei, reconhecidas, fiscalizadas e fomentadas pelo Estado”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 13, inciso I, item 17, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 13 – Ao Município compete, privativamente:

I. dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

JK. *200.*



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....	14
.....	333/2015
.....	Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 027/2015 – Processo nº 333/2015 – nº 013/2015, na origem)

17. prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

Ademais, o Projeto de Lei em apreço encontra amparo nos artigos 221 e 226, ambos da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionados:

Artigo 221 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Artigo 226 - O gerenciamento do sistema municipal de saúde deverá seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho.

Parágrafo Único - É vedada a designação ou nomeação para cargos ou funções diretivas na área da saúde, de pessoas que participam da direção, gerência ou administração de entidade do setor privado.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 04 de maio de 2015.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

Cecília Haruca Okubo Matsuzaki
CECÍLIA HARUCA OKUBO MATSUZAKI
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 17
333/15
Protocolo

PARECER DA ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 027/2015, PROCESSO Nº 333/2015.

Por intermédio do Ofício ML nº 013/2015, protocolizado nesta Casa no dia 28 de abril de 2015, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos como Organizações Sociais e dá outras providências.

Conforme expõe o Exmo. Chefe do Executivo, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados pelo Município na área da saúde, a presente propositura tem por finalidade possibilitar a implementação do modelo de Gestão Compartilhada, por meio da qualificação de entidades como organizações sociais, nos moldes da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

O Exmo. Senhor Prefeito cita a renovação dos convênios com as entidades filantrópicas SPDM – Associação Paulista de Desenvolvimento da Medicina e Fundação Instituto de Pesquisa e Estudos de Diagnóstico por Imagem, que posteriormente evoluíram para o aludido modelo de Gestão Compartilhada como experiências bem sucedidas no Município e que contribuíram para a melhoria nos serviços de saúde fornecidos no Município.

O modelo consiste em conceder a gestão de hospitais públicos e unidades de saúde a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos mediante contrato. Essas personalidades jurídicas são as chamadas Organizações Sociais, cuja criação configurou importante estratégia para aumentar a eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos essenciais.

A operação do modelo se dá pela transferência de recursos do Estado para a Organização que realiza a gestão da prestação do serviço, tendo a responsabilidade de atender a metas qualitativas e quantitativas estabelecidas pela Administração Pública e por ela fiscalizadas.

O Exmo. Sr. Prefeito atenta para o fato de que os usuários de hospitais administrados por Organizações Sociais têm manifestado a satisfação com os serviços prestados o que têm feito a aplicação do modelo de Gestão Compartilhada se espalhar por diversos Estados e Municípios do País.

O artigo 1º do Projeto de Lei em exame dispõe que o Poder Executivo Municipal poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos nele dispostos.

O §1º ao supracitado artigo versa que as Organizações Sociais poderão atuar em Unidades de Saúde, no Hospital Municipal de Diadema, Complexo Quarteirão da Saúde e nos equipamentos destinados ao Programa de Saúde da Família.

O §3º, por seu turno, estabelece que os contratos de gestão de que trata a presente propositura são submetidos ao controle externo da Câmara dos Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <u>58</u>
<u>333/25</u>
Protocolo

Os requisitos para que uma entidade privada esteja habilitada a ser qualificada como Organização Social vêm arrolados nos incisos I, II e III e respectivas alíneas do artigo 2º.

Primeiramente, a entidade deve comprovar o registro de seu ato constitutivo, certificando ter a entidade diversas características específicas exigidas, arroladas nas alíneas do inciso I do artigo 2º. Dentre elas, a de ser uma instituição sem fins lucrativos, não podendo distribuir resultado financeiro positivo apurado sob hipótese alguma, devendo este ser incorporado ao patrimônio da instituição, que por sua vez também poderá ser distribuído, e nela investido.

Além disso, a entidade deverá possuir como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, sendo que a composição e atribuições do Conselho de Administração devem ser compatíveis com os postulados no presente Projeto de Lei.

Ainda, conforme consta do inciso II do artigo 2º da propositura, a entidade deverá possuir em seu quadro de pessoal, profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área da Saúde.

Por último, o inciso III do aludido artigo 2º dispõe que a entidade deverá receber manifestação favorável do Secretário de Saúde do Município quanto ao preenchimento dos requisitos formais para sua qualificação como Organização Social.

Quanto a estruturação do Conselho de Administração da entidade, o artigo 3º arrola em seus incisos as diversas características que deverá possuir.

Com respeito a composição, o Conselho de Administração deverá possuir 10% de seus membros eleitos pelos empregados da entidade, 35% de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral e até 55% de seus membros eleitos entre os membros e associados.

A propositura versa, também, que os membros do aludido Conselho terão mandato regular de 04 anos, admita a recondução, sendo o primeiro mandato de metade dos membros de 02 anos. Além disso, não poderão ser membros do Conselho parentes de até terceiro grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, bem como, servidores públicos do Município de Diadema.

Releva notar que, conforme se vê do inciso VI do artigo 3º, os membros do Conselho de Administração não receberão remuneração por seus serviços, salvo a ajuda de custo por reunião que participarem.

Dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração relacionadas no artigo 4º do presente Projeto de Lei estão: a de aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade; aprovar a proposta orçamentária e o programa de investimento da entidade; designar e dispensar os membros da Diretoria; fixar a remuneração da Diretoria; aprovar por maioria de no mínimo dois terços, o regulamento próprio contendo os procedimentos que devem ser adotados para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....19.....
3331 15
Protocolo.....

O processo de seleção das organizações sociais para que se firme o contrato de gestão entre Prefeitura e Entidade, de acordo com o §2º do artigo 5º da propositura em exame dar-se-á nos termos do inciso XXIV do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, sendo regulamentado pelo Poder Executivo. O aludido artigo 24, inciso XXIV dispõe sobre a dispensa de licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com organizações sociais, como se vê de sua redação, transcrita abaixo:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.”

O §5º ao aludido artigo 5º, ainda, dispõe que contrato de gestão firmado não poderá ser cedido, parcial ou totalmente, pela Organização Social que o celebrar com o Município, sendo assim os contratos de gestão com base na Lei que se pretende aprovar serão intransferíveis.

O artigo 6º da propositura em exame, dispõe que deverá ser dada a devida publicidade dos contratos de gestão celebrados, que deverão dispor sobre as atribuições, responsabilidades e obrigações do Município e da Organização Social. Além disso, o aludido ainda dispõe que o termo de contrato a ser celebrado deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração da Organização, após ouvida a Comissão de Avaliação, esta tratada no artigo 8º da propositura, e, segundo este, formada por 6 membros, dentre eles 4 profissionais de nível superior com experiência na área da saúde e 2 com experiência na área de licitações e contratos, como especifica.

O Projeto de Lei versa, ainda, em seu artigo 7º, que na elaboração dos contratos de gestão a serem firmados deverá ser observado o disposto no artigo 37 da CF/88 que dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de postular em seus incisos diversas outras determinações a serem observadas, como por exemplo, a do inciso II que versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Além disso, o inciso I ao aludido artigo 7º, dispõe que do na elaboração do contrato de gestão deverão ser especificado o Programa de Trabalho da Organização, estipulando as metas a serem atingidas e prazos de execução, bem como critérios de avaliação de cumprimento das metas por meio de indicadores de qualidade e produtividades.

O Projeto de Lei em apreciação dispõe, também, que a execução do contrato de gestão será acompanhada e fiscalizada por Comissão constituída pela Secretaria da Saúde e que terá a incumbência de, entre outras, notificar irregularidades e ilegalidades cometidas por organização social na utilização de bens e recursos públicos, quando detectadas, ao Tribunal de Contas, Ministério Público e a Procuradoria Geral do Município, sob pena de responsabilização solidária dos membros.

A Prefeitura disponibilizará à organização social com a qual houver celebrado contrato de gestão, os bens públicos e os recursos orçamentários



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 20
333/15
Protocolo

necessários para o seu cumprimento, sendo que os bens serão concedidos sem licitação por meio de permissão de uso, sendo possível a substituição dos bens móveis cedidos por outros de igual ou maior valor para incorporação ao patrimônio público pela Organização Social, mediante prévia avaliação e expressa autorização do Prefeito.

O Projeto de lei em testilha ainda prevê a possibilidade de desqualificação de entidade como Organização Social na eventualidade desta descumprir o acordado no Contrato de Gestão, sendo a desqualificação precedida de processo administrativo no qual será observado o direito de ampla defesa da entidade, respondendo seus dirigentes por danos e prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Em caso de desqualificação, versa a propositura que os bens públicos cedidos à Organização Social serão revertidos ao Município, bem como os saldos remanescentes de recursos financeiros transferidos à Organização, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis.

Por fim, o Projeto de Lei versa que as instituições pleiteantes à condição de Organização Social que já existirem por mais de cinco anos antes da publicação da Lei que vier a ser aprovada, terão o prazo de dois anos para se adequarem os seus respectivos estatutos às novas disposições legais.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista nada tem a opor à aprovação do Projeto de Lei nº 027/2015, na forma como se encontra redigido, eis que para ocorrer às despesas decorrentes de sua aprovação existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa.

É o **PARECER**.

Diadema, 05 de maio de 2015.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 21
333/15
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 027/2015

PROCESSO Nº 333/2015

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS POR AVOCÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 027/2015, Ofício ML. 013/2015, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, protocolizado nesta Casa no dia 28 de abril de 2015, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, como Organizações Sociais para a celebração de contratos de gestão entre estas e o Poder Público Municipal.

Analisando a propositura, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

O Exmo. Chefe do Executivo, em sua Mensagem Legislativa, esclarece que presente proposta tem como objetivo possibilitar a qualificação de personalidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que atuam na área da saúde como organizações sociais para viabilizar a celebração entre estas e o Município dos chamados Contratos de Gestão.

Os Contratos de Gestão nos serviços de saúde públicos consistem na transferência da gestão de serviços de saúde prestados pelo Poder Público a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, com vistas a melhorar a qualidade dos aludidos serviços.

O modelo de Contratos de Gestão por meio da qualificação de entidades como organizações sociais, explica o Exmo. Sr. Prefeito, se fundamenta no disposto na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 22
333/35
Protocolo 9

O modelo compreende a transferência da gestão do serviço prestado a uma Organização Social, dispondo para a mesma também os recursos financeiros orçamentários e os bens públicos necessários à prestação do serviço, sendo esta avaliada pelo Município por meio do controle dos resultados alcançados, cujas metas são previamente estabelecidas no contrato de gestão.

Em nosso Município, O Exmo. Senhor Prefeito toma como exemplos de bem sucedida parceria com as Organizações Sociais na área da saúde, a renovação dos convênios com a SPDM – Associação Paulista de Desenvolvimento da Medicina e a Fundação Instituto de Pesquisa e Estudos de Diagnóstico por Imagem.

O Exmo. Chefe do Executivo menciona que o modelo vem sendo cada vez mais utilizado em todo o País, já estando em operação em 14 Estados e cerca de 160 Municípios do Brasil, sendo amplamente aprovado pelos usuários dos serviços.

Projeto de Lei em apreciação autoriza o Poder Executivo Municipal a qualificar como Organizações Sociais, atendidos os requisitos nele dispostos, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde.

As Organizações Sociais poderão atuar em Unidades de Saúde, no Hospital Municipal de Diadema, Complexo Quarteirão da Saúde e nos equipamentos destinados ao Programa de Saúde da Família.

A propositura versa que os contratos de gestão de que cuida serão submetidos ao controle externo da Câmara dos Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

O artigo 2º da propositura dispõe sobre os requisitos a serem cumpridos pela entidade privada para que esta seja habilitada a ser qualificada como Organização Social.

O inciso I ao supracitado artigo, arrola em suas alíneas diversas disposições que devem constar do registro de seu ato constitutivo.

Dentre as disposições arroladas nas alíneas do referido inciso I, consta que a entidade deverá possuir como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	23
.....	339/15
.....	Protocolo

Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, sendo que a composição e atribuições do Conselho de Administração devem estar de acordo com o determinado no Projeto de Lei em questão.

O inciso II do artigo 2º da propositura, por seu turno, dispõe que a entidade deverá possuir em seu quadro de pessoal, profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área da Saúde.

O inciso III do artigo 2º, por fim, dispõe que o Secretário de Saúde do Município deverá aprovar a entidade mediante manifestação favorável quanto ao preenchimento dos requisitos formais para sua qualificação como Organização Social.

O artigo 3º da propositura dispõe sobre a estrutura do Conselho de Administração da Entidade.

O inciso I ao supracitado artigo 3º dispõe que o Conselho de Administração deverá possuir até 55% de seus membros eleitos entre os membros, 35% de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral e 10% de seus membros eleitos pelos empregados da entidade.

O mandato dos Conselheiros será de quatro anos, sendo admitida a recondução ao cargo, e sendo vedado a parentes de até terceiro grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais assumirem o cargo de Conselhos de Administração das Organizações Sociais. Além disso, servidores públicos do Município de Diadema não poderão atuar como Conselheiros.

O inciso VI do artigo 3º, por sua vez, dispõe que, salvo a ajuda de custo por participação em reuniões, os membros do Conselho de Administração não deverão receber por seus serviços.

Dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração relacionadas no O artigo 4º da propositura em exame, são competências privativas do Conselho de Administração, entre outras: aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade; aprovar a proposta orçamentária e o programa de investimento da entidade; designar e dispensar os membros da Diretoria; fixar a remuneração da Diretoria; aprovar por maioria de no mínimo dois terços, o regulamento próprio contendo os procedimentos que devem ser adotados para a contratação de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....24.....
333/15
Protocolo 0

obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade.

O artigo 6º da propositura em exame, dispõe os contratos de gestão celebrados deverão dispor sobre as atribuições, responsabilidades e obrigações do Município e da Organização Social, sendo o contrato publicado na íntegra no Diário Oficial.

Além disso, o artigo 7º da propositura dispõe que os contratos de gestão deverão ser elaborados observando o disposto no artigo 37 da CF/88 e o inciso I ao aludido artigo 7º dispõe que o contrato de gestão deverá especificar o Programa de Trabalho proposto pela Organização Social, estipulando as metas a serem atingidas e prazos de execução, bem como a previsão de critérios objetivos de avaliação de desempenho do desempenho da gestão, mediante indicadores de produtividade e qualidade.

Conforme dispõe o artigo 9º da propositura, a execução do contrato de gestão celebrado entre Organização Social e o Município será acompanhada e fiscalizada por Comissão constituída pela Secretaria da Saúde, tendo a Comissão, entre outras atribuições, a de dar ciência de irregularidades e ilegalidades na utilização dos bens e recursos públicos por organização social de que tomar conhecimento ao Tribunal de Contas, Ministério Público e a Procuradoria Geral do Município.

Ainda, o artigo 10 da propositura versa que qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades praticadas pelas organizações sociais à Administração Municipal, à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas.

O artigo 12 do Projeto de Lei em testilha versa que a Prefeitura destinará à organização social os recursos financeiros orçamentários, bem como os bens públicos necessários para a execução do contrato de gestão, sendo que os bens serão fornecidos por meio de permissão de uso, sem necessidade de licitação.

O artigo 15 da propositura, por fim, dispões que em caso de descumprimento do contrato de gestão por parte de Organização Social, o Poder Executivo Municipal poderá proceder à desqualificação da mesma, por intermédio de processo administrativo, no qual será observado o direito de ampla defesa da associação.

Em caso de desqualificação de Organização Social, os bens públicos a ela cedidos serão revertidos ao Município, bem



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 25
333/15
Protocolo

como os recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo Municipal que ainda se encontrarem disponíveis.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei está a merecer o integral apoio deste Relator, uma vez que se trata de medida capaz de elevar a qualidade dos serviços de saúde prestados gratuitamente à população do Município.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator não vê quaisquer óbices à aprovação do presente Projeto de Lei em face de existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobertura das despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 027/2015, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2015.


VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação, na forma como se encontra redigido, do Projeto de Lei nº 027/2015, Ofício ML nº 013/2015, na origem, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, como Organizações Sociais.

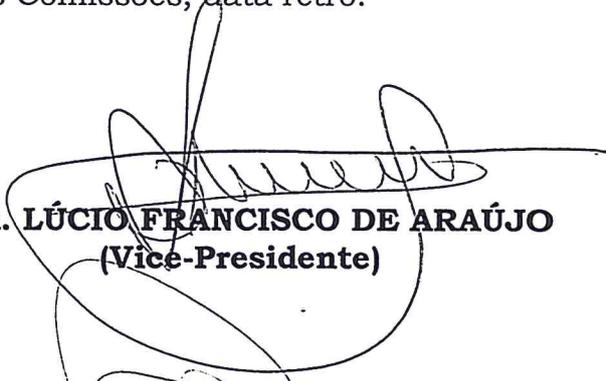
Acresça-se ao Parecer do nobre Relator que, conforme versa o artigo 19 da propositura, os requisitos específicos de qualificação das organizações sociais serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, dentro do prazo de 60 dias contados a partir da publicação da Lei que vier a ser aprovada.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 26
333/15
Protocolo

Sala das Comissões, data retro.


VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
(Vice-Presidente)


VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
(Membro)

ITEM

II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CONTROLE DE PRAZO
 Processo nº: 354/2015
 Gabinete do Prefeito: DF - Diadema - 2015
 Término: 19 - junho - 2015
 Prazo: 45 dias
 Funcionário Encarregado: Marcos Paulo Pereira

PROC. Nº 354/2015

Diadema, 23 de abril de 2015

OF. ML. Nº 014/2015

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

DATA: 07/05/2015

.....
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que "*Dispõe sobre as alterações da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema, e dá outras providências*".

A presente propositura pauta-se nas alterações procedidas no artigo 168 do Estatuto dos Funcionários Públicos, concernente ao afastamento de funcionários públicos, para permitir essa concessão, também, aqueles que pretenderem prestar serviços às entidades a serem qualificadas como Organizações Sociais para atuar na área da Saúde, com prejuízo de vencimentos.

Atualmente, referido artigo 168 do Estatuto, prevê a concessão por afastamento de funcionários, com ou sem prejuízo de vencimentos a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, a qualquer momento, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Este Executivo, concomitantemente com a presente propositura, está encaminhando a essa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 013, de 23 de abril de 2015, que trata da qualificação de entidades, sem fins lucrativos, pelo Município de Diadema, como Organizações Sociais, para atuar complementarmente na área de Saúde, utilizando como parâmetro a Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Assim, para que não haja conflito entre os dispositivos legais, ao que se refere à faculdade de afastamento de funcionários, pela Administração Municipal, para exercer atividades nas Organizações Sociais, necessário se faz as alterações propostas no Estatuto dos Funcionários Públicos.

[Handwritten signature]

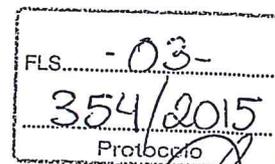
CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-ABR-2015 13:55 001691 1/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Saliente-se que, o presente projeto, ao pretender as alterações do artigo 168, dará oportunidade ao funcionário para afastar-se do quadro, por período determinado, para exercer atividades nas Organizações Sociais - mais um instrumento de gestão para o Hospital Municipal e Unidades Básicas de Saúde, de forma complementar que possibilitará melhoria contínua dos serviços de saúde prestados à população diademense, resguardados os princípios do SUS e a busca da economicidade.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52, da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício.

Atenciosamente,



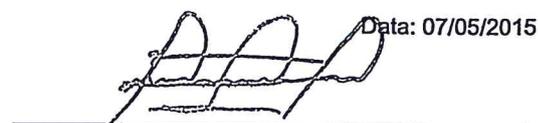
LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.



Data: 07/05/2015

José Francisco Dourado
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -04-
354/2015
Protocolo

PROC. Nº 354/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 23 DE ABRIL DE 2015

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	354/2015
Início:	09-07-2015
Término:	12-07-2015
Prazo:	45 dias
	
Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre as alterações da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema, e dá outras providências.

LAURO MICHELS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterada a redação do *caput* artigo 168 da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 168 - Poderão ser concedidos afastamentos de funcionários, com ou sem prejuízo de vencimentos, junto a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, bem como às entidades qualificadas no Município de Diadema como Organizações Sociais, a qualquer momento, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração.”

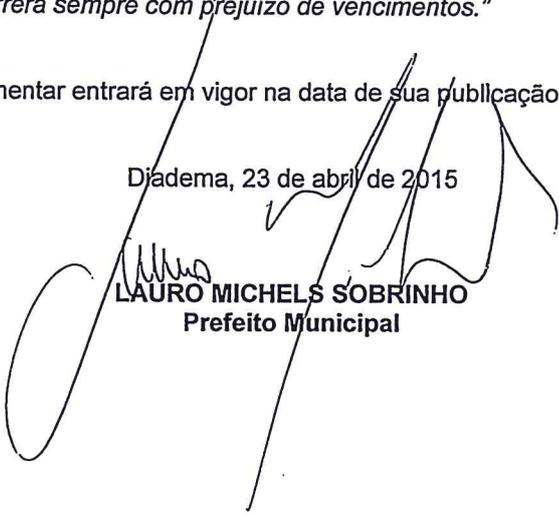
Art. 2º O parágrafo único do artigo 168 da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar como § 1º, ficando, ainda, acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“§ 1º Os afastamentos serão concedidos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, vencendo sempre a 31 de dezembro do ano da concessão, podendo ser prorrogado a critério da Administração.

§ 2º A concessão de afastamentos às entidades qualificadas como Organizações Sociais ocorrerá sempre com prejuízo de vencimentos.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 23 de abril de 2015


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).

Lei Complementar Nº 8/1991, de 16/07/1991

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 10691

Mensagem Legislativa: 55490

Projeto: 991

Decreto Regulamentador: 4128/91



**INSTITUI O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DECRETO: 4748/95

Revoga:

L.O. 877/1987

Alterada por:

L.C. 17/1993 L.C. 64/1996 L.C. 67/1997 L.C. 90/1999 L.C. 158/2002

L.C. 180/2003 L.C. 49/1996 L.C. 194/2004 L.C. 141/2001 L.C. 216/2005

L.C. 220/2005 L.C. 236/2006 L.C. 243/2007 L.C. 281/2008 L.C. 362/2012

LEI COMPLEMENTAR Nº 08/91

INSTITUI o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema e dá outras providências.

DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

FLS. - 06 -
354/2015
Protocolo



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, funcionários públicos são pessoas legalmente investidas em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

ARTIGO 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na Estrutura Organizacional que deve ser cometido a um funcionário público municipal.

PARÁGRAFO 1º - Os cargos públicos são criados por Lei, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos.

~~**PARÁGRAFO 2º** - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade e habilitação prescritas em Lei.~~

PARÁGRAFO 2º - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros, na forma da lei. (Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 243/2007)

ARTIGO 4º - Função é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados funcionários para a execução de serviços eventuais.

ARTIGO 5º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal serão isolados ou organizados em carreiras.

ARTIGO 6º - Os cargos de carreira serão sempre de provimento efetivo, os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, consoante com o que dispuser a Lei que os criar.

ARTIGO 7º - As carreiras serão organizadas conforme Lei específica.

ARTIGO 8º - As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares de cargos públicos serão estabelecidas em regulamento, observadas as diretrizes fixadas na Lei que os criar.

ARTIGO 9º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO XVII
DOS AFASTAMENTOS

FLS.	-07-
	354/2015
	Protocolo



↙
↘
ARTIGO 168 - Poderão ser concedidos afastamentos de funcionários, com ou sem prejuízo de vencimentos, junto a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, a qualquer momento, segundo critérios de conveniência e oportunidades da Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os afastamentos serão concedidos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, vencendo sempre a 31 de dezembro do ano da concessão, podendo ser prorrogado a critério da Administração.

ARTIGO 168-A - O funcionário em estágio probatório que vier a afastar-se nos termos do artigo anterior, terá seu período de estágio probatório suspenso. (Artigo acrescentado pela Lei Complementar 067 de 25/06/97)

ARTIGO 169 - Fica delegada ao Gabinete do Prefeito competência para receber, instruir e decidir os pedidos de afastamentos de funcionários, bem como para cessar seus efeitos a qualquer tempo, ouvida a unidade em que se encontra lotado o funcionário.

ARTIGO 170 - Ficam mantidos os afastamentos já concedidos até a promulgação da presente Lei, observado o disposto no parágrafo único do Artigo 168.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....	09
354/2015	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/15 (Nº 014/15, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 354/15

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre as alterações da Lei Complementar nº 008, de 16 de julho de 1991, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema, e deu outras providências.

A legislação em vigência estabelece que poderão ser concedidos afastamentos de funcionários, com ou sem prejuízo de vencimentos, junto a órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, a qualquer momento, segundo critérios de conveniência e oportunidades da Administração.

Pretende o Autor, que os funcionários municipais possam também ser comissionados junto às entidades qualificadas no Município de Diadema como Organizações Sociais, sendo tais comissionamentos efetuados sempre com prejuízo de vencimentos.

Em sua Mensagem Legislativa, explica que o Projeto de Lei nº 027/15 (nº 013/15, na origem), que trata da qualificação de entidades, sem fins lucrativos, pelo Município de Diadema, como Organizações Sociais, para atuar complementarmente na área da Saúde, utilizando como parâmetro a Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, foi protocolado recentemente nesta Câmara.

Alega que, “para que não haja conflito entre os dispositivos legais, ao que se refere à faculdade de afastamento de funcionários, pela Administração Municipal, para exercer atividades nas Organizações Sociais, necessário se fazem as alterações propostas no Estatuto dos Funcionários Públicos”.

O artigo 48, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório

Diadema, 12 de maio de 2015.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 10
354/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/15 (Nº 014/15, NA
ORIGEM)
PROCESSO Nº 354/15

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre as alterações da Lei Complementar nº 008, de 16 de julho de 1991, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema, e deu outras providências.

A propositura disciplina o comissionamento de funcionários municipais junto às entidades qualificadas no Município de Diadema como Organizações Sociais.

Referidos afastamentos serão sempre com prejuízo de vencimentos, ou seja, a remuneração do servidor passa a ser feita pela Organização Social na qual ele se encontra comissionado.

As Organizações Sociais, por sua vez, constituem “mais um instrumento de gestão para o Hospital Municipal e Unidades Básicas de Saúde, de forma complementar, que possibilitará melhoria contínua dos serviços de saúde prestados à população diademense, resguardados os princípios do SUS e a busca da economicidade”, conforme explica o Autor, em sua Mensagem Legislativa.

Entendo que o comissionamento de servidores municipais nas Organizações Sociais será de grande valia, já que estes, a par do funcionamento e dos serviços prestados pelo Hospital Municipal e pelas unidades básicas de saúde, poderão contribuir para a melhoria do atendimento prestado à população.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 12 de maio de 2015.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. DR. ALBINO CARDOSO P. NETO

Ver. DR. RICARDO YOSHIO



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 11
354/2015
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/15 (Nº 014/15, NA ORIGEM) - PROCESSO Nº 354/15

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre as alterações da Lei Complementar nº 008, de 16 de julho de 1.991, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema, e deu outras providências.

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre as alterações da Lei Complementar nº 008, de 16 de julho de 1.991, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema, e deu outras providências.

Pretende o Autor, disciplinar o comissionamento dos funcionários municipais junto às chamadas Organizações Sociais, assim qualificadas, no Município de Diadema, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde.

Referidas Organizações Sociais atuarão junto ao Hospital Municipal e às unidades básicas de saúde.

O comissionamento de servidores públicos municipais junto às organizações Sociais será sempre com prejuízo de vencimentos.

Explica o Autor, em sua Mensagem Legislativa, que as Organizações Sociais constituem “mais um instrumento de gestão para o Hospital Municipal e Unidades Básicas de Saúde, de forma complementar, que possibilitará melhoria contínua dos serviços de saúde prestados à população diademense, resguardados os princípios do SUS e a busca da economicidade”.

Estando de acordo com o disposto no artigo 48, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema, o presente Projeto de Lei Complementar deverá contar com o voto favorável de dois terços dos membros desta Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 44 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 12 de maio de 2.015.


SILVIA MITENTAK
Procurador IV

De acordo.


CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	12
354/2015	
Protocolo	

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2015, PROCESSO Nº 354/2015.

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar nº 004/2015, Ofício ML. Nº 13/2015 na Origem, de iniciativa do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema.

Esclarece o Sr. Prefeito que, com a tramitação nesta Casa Legislativa do Projeto de Lei nº 27/2015, Ofício ML nº 013/2015 na Origem, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para qualificar entidades de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais para a celebração de contratos de gestão com o Município na área da saúde, faz-se necessário proceder a adequação no artigo 168 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Diadema.

O artigo 168 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Diadema autoriza o afastamento de funcionários do Município, a critério e conveniência da Administração, para atuarem junto a órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios, a qualquer momento, com ou sem prejuízo de vencimentos.

A alteração pretendida ao aludido artigo 168 pretende incluir as Organizações Sociais entre as entidades e órgãos dentre as quais o funcionário público do Município poderá atuar, mediante afastamento.

A propositura ainda pretende incluir ao artigo 168 da lei Complementar nº 08/1991, o §2º, que dispõe que o afastamento de funcionários públicos do Município para atuar junto às Organizações Sociais se dará sempre com prejuízo de vencimentos, sendo renomeado o parágrafo único como §1º.

Quanto ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2015, na forma como se acha redigido, tendo em vista a existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas com a execução da Lei que vier a ser aprovada, consignados em dotações próprias do orçamento vigente.

É o PARECER.

Diadema, 12 de maio de 2015.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	13
354/2015	
Protocolo	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2015

PROCESSO Nº 354/2015.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 08/1991, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA.

RELATOR: VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Ofício ML nº 014/2015, protocolizado nesta Casa no dia 07 de maio de 2015, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema.

Apreciando a propositura na esfera de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer favorável à sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

O presente Projeto de Lei Complementar, conforme esclarece o Exmo. Chefe do Executivo em Mensagem Legislativa, tem por finalidade alterar o artigo 168 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Diadema.

O aludido artigo 168 dispõe sobre a possibilidade de afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, de funcionários do Município para servir junto a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, de quaisquer Poderes da união, dos Estados e dos Municípios, a qualquer momento, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

A alteração ao referido dispositivo a qual se pretende proceder prevê a inclusão no mesmo da possibilidade de o funcionário público do Município se afastar de suas funções para prestar serviços junto a entidades a serem qualificadas como Organizações Sociais para atuar na área da saúde, com prejuízo de vencimentos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 14
354/2015
Protocolo

Como se sabe, tramita por esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 027/2015, Ofício ML nº 013/2015, na origem, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para qualificar entidades de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais para atuar na área da saúde, nos mesmos moldes da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

O aludido Projeto de Lei nº 027/2015 dispõe, em seu artigo 14, sobre a possibilidade de funcionários do quadro municipal atuarem junto às organizações sociais mediante afastamento de suas funções com prejuízo de rendimentos.

A presente propositura vem então, como explica o Exmo. Chefe do Executivo, para evitar conflito entre a legislação que regulamenta a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais para atuação na área da saúde no Município, caso aprovada, e o Estatuto dos Funcionários Públicos de Diadema.

Conforme se vê do exame da propositura, esta dispõe que fica alterado o artigo 168 da Lei Complementar nº 08/1991, Estatuto dos Funcionários Públicos de Diadema, fazendo constar do aludido artigo também a possibilidade de afastamento de funcionários públicos do Município para atuarem junto às entidades qualificadas pelo Município como Organizações Sociais.

Além disso, a propositura mantém o texto do parágrafo único, porém chamando-o §1º, ao aludido artigo 168, aquele dispõe que o afastamento será concedido pelo prazo máximo de um ano, vencendo sempre a 31 de dezembro do ano da concessão, podendo ser prorrogado a critério da Administração.

Por fim, a propositura insere o §2º ao artigo 168 da Lei Complementar nº 08/1991, que dispõe que o afastamento de funcionários para atuação junto a Organizações Sociais se dará sempre com prejuízo de vencimentos.

No que respeita ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, vez que para a boa aplicação, caso aprovada, da Lei que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, faz-se necessária a alteração ao artigo 168 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Diadema pretendida no presente Projeto de Lei Complementar.

No que diz respeito ao aspecto econômico, a propositura não está a merecer qualquer reparo, eis que existem recursos



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	15
354/2015	
Protocolo	

disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas decorrentes de sua execução.

Diante de todo o exposto, este Relator posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2015, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2015.

**VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2015, Ofício ML nº 013/2015 na origem, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema.

Sala das Comissões, data retro.

**VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
(Vice-Presidente)**

**VER. JOSA QUEIROZ
(Membro)**

ITEM

III



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-
355/2015
Protocolo

Gabinete

CONTROLE DE PRAZO

Processo nº. 355/2015

Início: 07-maio-2015

Término: 11-junho-2015

Prazo: 45 dias

Marcos Vinícius Per

Funcionário Encarregado

PROC. Nº 355/2015

Diadema, 04 de maio de 2015

OF. ML. Nº 017/2015

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

DATA 07/05/2015

.....
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a revogação da Lei Complementar Municipal nº 354, de 23 de abril de 2012, que criou da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Defesa Civil e integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

A nova legislação busca adequar as nomenclaturas utilizadas na Lei Complementar revogada com as nomenclaturas dada pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, assim como reestruturar a composição da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil em razão de a Companhia de Saneamento de Água e Esgoto de Diadema – SANED não ser mais empresa municipal.

Dentre as adequações de nomenclatura foi alterada o SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL para SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – SINPEC, a COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – COMDEC para COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – COMPDEC, o SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – SIMDEC para SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – SIMPDEC, o SERVIÇO DE DEFESA CIVIL – SERVIDEC para SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – SERVIPDEC e os NÚCLEOS COMUNITÁRIOS DE DEFESA CIVIL – NUDEC para NÚCLEOS COMUNITÁRIOS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – NUPDEC.

No que tange a reestruturação da composição da Coordenadoria Municipal de Proteção de Defesa Civil, há necessidade de supressão da Companhia de Saneamento de Água e Esgoto de Diadema – SANED do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil em virtude de não ser mais empresa municipal, cessando-se suas atribuições na Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

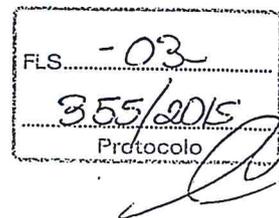
CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

06-MAI-2015 15:10 001682 12



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que nos motivaram o envio da presente propositura, a qual, temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando, para tanto, o regime de URGÊNCIA, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, "caput", da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de URGÊNCIA ESPECIAL previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de

DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 06/05/2015



José Francisco Dourado

Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2015
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04
355/2015
Protocolo

PROC. Nº 355/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 04 DE MAIO DE 2015

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 355/2015
Início: 02 maio - 2015
Término: 11 junho - 2015
Prazo: 45 dias
Lauro Michels Sobrinho
Funcionário Encarregado

CRIA a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil e o integra ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, integrado ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 2º. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC tem por finalidade aglutinar as ações permanentes, preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar as consequências danosas de acidentes e desastres, previsíveis e imprevisíveis, bem como preservar a incolumidade física e bem estar social da população.

Parágrafo Único. Para execução das ações objeto de sua finalidade, a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC tem entre suas atribuições, ser Unidade Gestora de recursos destinados ao atendimento dos seus objetivos.

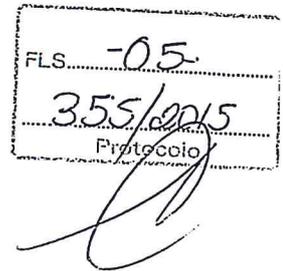
Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I. defesa civil: o conjunto de medidas permanentes, preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar acidentes e desastres, bem como preservar a incolumidade física e bem estar social da população;
- II. desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- III. ameaça: estimativa de ocorrência e magnitude de um evento adverso, expresso em termos de probabilidade estatística de concretização do evento e da provável magnitude de sua manifestação;
- IV. risco: relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize, com grau de vulnerabilidade do sistema receptor e seus efeitos;
- V. dano: definido como:
 - a) medida que define a intensidade ou severidade da lesão resultante de um acidente ou evento adverso;
 - b) perda humana, material ou ambiental, física ou funcional, que pode resultar, caso haja perda do controle sobre o risco;
 - c) intensidade de perdas humanas, materiais, ou ambientais, induzindo as pessoas, comunidades, instituições, instalações e/ou ecossistema, como consequência de um desastre;
- VI. minimização de desastre: o conjunto de medidas destinadas a:
 - a) prevenir acidentes e desastres através da avaliação e redução de riscos, com medidas estruturais e não estruturais;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 04 DE MAIO DE 2015

- b) preparação para emergências e desastres, com a adoção de programas de desenvolvimento institucional, de recursos humanos, científicos e tecnológicos, mudança cultural, motivação e articulação empresarial, monitorização alerta e alarme, planejamento operacional, aparelhamento e apoio logístico;
- VII. respostas a acidentes e desastres: o conjunto de medidas necessárias a:
- a) socorrer e dar assistência às populações vitimadas, através de primeiros socorros, atividades de logística, assistenciais e de promoção de saúde;
- b) reabilitação do cenário do desastre, com apoio técnico quanto a avaliação de danos, desobstrução e remoção de escombros;
- c) limpeza, descontaminação, desinfecção e desinfestação do ambiente, reabilitação dos serviços essenciais; recuperação das unidades habitacionais de baixa renda.
- VIII. reconstrução: o conjunto de medidas destinadas a restabelecer ou normalizar os serviços públicos, a economia local e o bem estar da população;
- IX. situação de emergência: é o reconhecimento, pelo poder público, de situação anormal, provocada por acidentes e desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;
- X. estado de calamidade pública: é o reconhecimento, pelo poder público, de situação anormal, provocada por acidentes e desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou a vida de seus integrantes e não superável pela própria comunidade.

Art. 4º. As fases de ação da Defesa Civil são as seguintes:

- I. preventivas: ações desenvolvidas no período de normalidade, visando antecipação de medidas contra possíveis calamidades, neutralizando, impedindo ou reduzindo seus efeitos danosos;
- II. de socorro: atividades desenvolvidas no período de ocorrência emergencial, visando minimizar os efeitos calamitosos com pronto socorrimento, resgate, remoções e salvamentos;
- III. assistencial: atividades desenvolvidas após a ocorrência do fato, com atendimento em recursos materiais, de saúde, alimentares, abrigos e remoções da comunidade atingida;
- IV. de recuperação: atividades destinadas a restabelecer as condições normais, divididas em: limpeza, desinfecção, reconstrução de moradias, recuperação de moradias, recuperação de vias, logradouros públicos e serviços essenciais.

Art. 5º. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC será composta por representantes nomeados pelos titulares das Secretarias Municipais diretamente envolvidas nas ações das quatro fases da Defesa Civil, conforme segue:

- I. Secretaria de Serviços e Obras;
- II. Secretaria de Transportes;
- III. Gabinete do Prefeito;
- IV. Secretaria de Defesa Social;
- V. Secretaria de Assistência Social e Cidadania;
- VI. Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- VII. Secretaria de Saúde;
- VIII. Secretaria do Meio Ambiente;
- IX. Secretaria de Educação.

Art. 6º. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil – SIMPDEC será composto da seguinte forma:

- I. Serviço Municipal de Proteção e Defesa Civil - SERVIPDEC - órgão administrativo, técnico e operacional do primeiro atendimento em serviços emergenciais de defesa civil, bem como apoio logístico no seu desenvolvimento, deflagrando as demais repartições competentes da administração pública, além de procedimentos preventivos e emergenciais;
- II. Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil - NUPDEC - organizado a partir de edifícios, empresas, ruas, núcleos habitacionais, bairros, escolas e entidades representativas da comunidade em geral. Terão a função de fiscalizar a área compreendida pelo seu núcleo, organizar mutirões, assim como acionar e cobrar as ações da municipalidade;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 04 DE MAIO DE 2015

III. Corpo de Voluntários – constituído por munícipes, especializados ou não, para prestar auxílio gratuito às atividades de defesa civil, sem qualquer vínculo, seja empregatício ou previdenciário, na forma do disposto na Lei Federal nº 9608 de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 7º. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC constitui-se em instrumento do Poder Executivo para articulação de esforços junto a demais entidades e órgãos públicos e privados, bem como da comunidade em geral, nas ações próprias de defesa civil no âmbito municipal.

§ 1º. As atribuições próprias das Secretarias inseridas na Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, encontram-se especificadas no art. 10 da presente Lei Complementar;

§ 2º. A participação da União e do Estado, nas atividades de Defesa Civil executadas pelo Poder Executivo Municipal, através da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, processar-se-á na forma de cooperação, mediante solicitação formal, quando se fizer necessário.

Art. 8º. São atribuições da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC:

- I. articular, coordenar e gerenciar ações de defesa civil em nível municipal;
- II. promover a ampla participação da comunidade nas ações de defesa civil, especialmente nas atividades de planejamento e ações de respostas a desastres e reconstrução;
- III. elaborar e implementar planos diretores, planos de contingências e planos de operações de defesa civil, bem como projetos relacionados com o assunto;
- IV. capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil e promover o desenvolvimento de associações de voluntários, buscando articular, ao máximo, a atuação conjunta com as comunidades apoiadas;
- V. vistoriar edificações e áreas de risco e promover ou articular a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas de risco intensificado e das edificações vulneráveis;
- VI. implantar banco de dados e elaborar mapas temáticos sobre ameaças múltiplas, vulnerabilidades e mobiliamento do território, nível de riscos e sobre recursos relacionados com o equipamento do território e disponíveis para o apoio às operações;
- VII. analisar e recomendar a inclusão de áreas de risco no plano diretor estabelecido pelo § 1º do artigo 182 da Constituição Federal;
- VIII. manter a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil informados sobre a ocorrência de desastres e sobre atividades de defesa civil;
- IX. realizar exercícios simulados, com a participação da população, para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;
- X. proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres – NOPRED e de Avaliação de Danos – AVADAN;
- XI. propor à autoridade competente a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo COMPDEC;
- XII. vistoriar periodicamente, locais e instalações adequadas a abrigos temporários, disponibilizando as informações relevantes à população;
- XIII. executar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;
- XIV. planejar a organização e a administração de abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastres;
- XV. promover a criação e a interligação de Centros de Operações e incrementar as atividades de monitorização, alerta e alarme, com o objetivo de otimizar a previsão de desastres;
- XVI. promover a mobilização comunitária e a implantação de NUPDECs, ou entidades correspondentes, especialmente nas escolas de nível fundamental e médio e em áreas de riscos intensificados e ainda implantar programa de treinamento de voluntários;
- XVII. implementar os comandos operacionais a serem utilizados como ferramenta gerencial para comandar, controlar e coordenar as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 04 DE MAIO DE 2015

XVIII articular-se com as regionais estaduais de defesa civil – REDEC, ou órgãos correspondentes, e participar ativamente dos Planos de Auxílio Mútuo – PAM, em acordo com o princípio de auxílio mútuo entre os municípios.

Art. 9º. O Serviço Municipal de Proteção e Defesa Civil – SERVIPDEC contará com equipe administrativa, técnica e operacional, cuja estrutura ficará a cargo da Secretaria de Defesa Social, seguindo os seguintes critérios:

- I. equipe administrativa: uma secretaria executiva e uma central de operações para o exercício de suas atribuições e o atingimento de suas finalidades;
- II. equipe técnica: um engenheiro civil encarregado das avaliações estruturais;
- III. equipe operacional: agentes de defesa civil, com treinamento e capacitação para ações compatíveis com os desastres atendidos, como: incêndios, enchentes, deslizamentos de terras, desabamentos, contaminação do meio ambiente por agentes químicos e epidemias.

Art. 10. A direção do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil – SIMPDEC será exercida pelo Chefe do Poder Executivo, por intermédio do Presidente da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, substituído em suas ausências pelo Vice-Presidente, ambos designados juntamente com todos os membros da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC mediante ato administrativo próprio do Prefeito Municipal.

Art. 11. São atribuições do Presidente da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC:

- I. planejar as medidas de defesa civil e, na ocorrência de qualquer situação de emergência, tomar as providências cabíveis, inclusive requisitar servidores dos diversos órgãos municipais;
- II. coordenar as ações da Defesa Civil, solicitar em nome do Sr. Prefeito Municipal, todos os meios necessários para enfrentar a situação desastrosa ou enquanto durar o evento danoso;
- III. estabelecer estado de atenção, estado de alerta e alerta máximo, após análise do evento danoso, documentado mediante relatório próprio e quando necessário comunicando formal e imediatamente o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. O Presidente da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC deverá, após levantamento de dados circunstanciados, e mediante relatório específico, propor ao Prefeito Municipal, a decretação de estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Art. 12. Às Secretarias, por intermédio de seus departamentos vinculados, em articulação com a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, entre outras atividades, cabe:

I - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL:

- a) interação em ações do Sistema de Segurança Pública e ações conjuntas com as Polícias Civil e Militar, visando a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas áreas em situações de desastres;
- b) garantir a segurança operacional da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, dentro e fora dos abrigos e acampamentos, assim como nas áreas em situações de desastres;
- c) neutralizar qualquer indício de agitação da ordem pública quando da realização dos trabalhos de Defesa Civil, nas áreas em situações de desastres;
- d) executar as atividades de busca e salvamento nas atividades de Defesa Civil, empregando efetivo da SERVIPDEC e da Guarda Civil Municipal em apoio ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar;
- e) incentivar a implantação e a implementação de cursos e palestras de capacitação operacional para voluntários para apoio em operações sazonais de defesa civil;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 08 -
355/2015
Protocolo

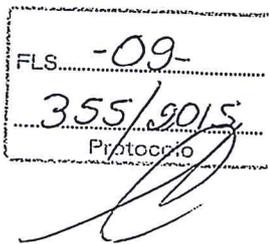
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 04 DE MAIO DE 2015

- f) manter estoque estratégico para o atendimento assistencial à população atingida por sinistro, acidentes ou outros, como doações de cestas básicas, colchões, cobertores, roupas, etc.
- II - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS:**
- a) planejar e manter meios, tais como equipamentos, veículos e equipe de plantão a ser acionada, à disposição da Defesa Civil, para o atendimento de desastres, com telefones para contato;
- b) planejar e promover medidas relacionadas com o controle de cheias e inundações, através da monitoração das condições hidrológicas e dos deflúvios das bacias hidrológicas, assim como executar planos de ação de limpeza, desobstrução de galerias subterrâneas, leito de rios e córregos, bocas de lobos, sobretudo em áreas inundáveis;
- c) planejar e promover medidas de defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais;
- d) recuperação física de áreas atingidas por sinistros, tais como reestruturação de obras (pontes), vias públicas, remoção de escombros e reabilitação de serviços essenciais;
- e) executar a fiscalização e limpeza em terrenos públicos, assim como em canalizações para drenagem, sobretudo em áreas de risco.
- III - GABINETE DO PREFEITO**
- a) em situação emergencial, articular com as demais Secretarias da Municipalidade, não inseridas na Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, a liberação de espaço para instalação de abrigos temporários de emergência;
- b) colocar à disposição, articulando com as demais Secretarias Municipais, os devidos recursos financeiros materiais e humanos, para o atendimento emergencial.
- IV - SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO:**
- a) promover a recuperação e a reconstrução de moradias para população de baixa renda, comprovadamente atingidas por desastres;
- b) fazer triagem e cadastro da população atingida e das áreas de risco;
- c) prestar auxílio na remoção da população para abrigos indicados;
- d) planejar e projetar intervenções para áreas de risco e habitações subnormais, assim como manter trabalhos preventivos de orientação aos moradores.
- e) executar a fiscalização de construções irregulares, sobretudo em áreas de risco;
- f) orientar e informar moradores em área de risco sobre construção.
- V - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE:**
- a) estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao combate e a proteção do meio ambiente, ao uso racional de recursos naturais renováveis, com o objetivo de reduzir desastres;
- b) promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, visando a redução da incidência e intensidade dos desastres, riscos e ameaças;
- c) desenvolver estudos e pesquisas que permitam determinar áreas de risco ambiental;
- d) executar a fiscalização e a roçada em terrenos públicos, sobretudo em áreas de risco.
- VI - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA:**
- a) prestar assistência social no bom desempenho das ações de solidariedade humana às populações em situação de desastre;
- b) coordenar a instalação e o funcionamento de abrigos provisórios em situação de desastres, quando se fizer necessário;
- c) planejar e acompanhar a distribuição de recursos e meios à população vitimada.
- VII - SECRETARIA DA SAÚDE:**
- a) implementar e supervisionar as ações de saúde pública, o suprimento de medicamentos, o controle de qualidade da água e dos alimentos e a promoção da saúde, na áreas atingidas por desastres;
- b) promover a implantação de atendimento pré-hospitalar e de unidades de emergência, além de supervisionar a elaboração de planos de mobilização e de segurança dos hospitais, em situações de desastres;
- c) difundir, em nível comunitário, técnicas de primeiros socorros;
- d) promover programa de orientação e treinamento de pessoal para atendimento em local de sinistros, quanto a descontaminação, limpeza e desinfecção de áreas, além de profilaxia em geral, campanhas de saneamento e imunidade;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 04 DE MAIO DE 2015

e) efetuar a profilaxia de abrigos e acampamentos provisórios, fiscalizando a ocorrência de doenças contagiosas e a higiene e saneamento.

VIII - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO:

a) difundir, através das redes de ensino municipal, conteúdos didáticos relativos à prevenção de desastres e à defesa civil.

IX - SECRETARIA DE TRANSPORTES:

a) adotar medidas de preservação e de recuperação dos sistemas viários em áreas atingidas por desastres;

b) providenciar e coordenar os transportes gerais, com abastecimento de combustíveis para as operações de Defesa Civil, podendo para isso requisitar viaturas dos departamentos do governo municipal com seus respectivos motoristas;

c) promover a sinalização e circulação de trânsito no local e imediações das áreas acometidas por desastres.

§ 1º. Independente das atividades elencadas neste artigo, todas as Secretarias Municipais apoiarão as ações de Defesa Civil em situações de desastre, naquilo que lhes couber, quando solicitadas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC;

§ 2º. As Secretarias detentoras de próprios municipais localizados nas proximidades dos desastres e que sejam adequados à instalação de abrigos provisórios, após análise da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, colocarão os mesmos à disposição da referida coordenadoria para serem utilizados por pessoas desabrigadas, atingidas por eventos calamitosos, sendo que esta continuará responsável pela manutenção da ordem e respeito no local, contando com o apoio das Secretarias de Defesa Social e de Assistência Social e Cidadania.

Art. 13. As atividades próprias da Defesa Civil, de qualquer espécie, serão consideradas serviços relevantes ao Município e serão prestadas gratuitamente.

Art. 14. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC deverá realizar reuniões periódicas para discussões sobre ações conjuntas entre as diversas Secretarias, bem como manter plantão permanente para ações emergenciais.

Art. 15. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 354, de 23 de abril de 2012.

Diadema, 04 de maio de 2015


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).

Lei Complementar Nº 354/2012, de 23/04/2012

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 16612
Mensagem Legislativa: 1612
Projeto: 612
Decreto Regulamentador: não consta



cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Defesa Civil e o integra ao Sistema Nacional de Defesa Civil.

LEI COMPLEMENTAR Nº 354, DE 23 DE ABRIL DE 2012
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2012)
(nº 016/ 2012, na origem)
Data de publicação: 06 de maio de 2012

cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Defesa Civil e o integra ao Sistema Nacional de Defesa Civil.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Defesa Civil, integrado ao Sistema Nacional de Defesa Civil, organizado nos termos do Decreto Federal nº 7.257 de 04 de agosto de 2010, alterado pelo Decreto Federal nº 7.505, de 27 de junho de 2011, e Sistema Estadual de Defesa Civil, reorganizado nos termos do Decreto Estadual nº 40.151, de 16 de junho de 1995.

Art. 2º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC tem por finalidade aglutinar as ações permanentes, preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar as consequências danosas de acidentes e desastres, previsíveis e imprevisíveis, bem como preservar a incolumidade física e bem estar social da população.

Parágrafo Único - Para execução das ações objeto de sua finalidade, a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC tem entre suas atribuições, ser Unidade Gestora de recursos destinados ao atendimento dos seus objetivos.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I. defesa civil: o conjunto de medidas permanentes, preventivas, de socorro, assistenciais e

recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar acidentes e desastres, bem como preservar a incolumidade física e bem estar social da população;

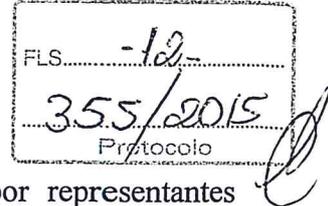
- II. desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- III. ameaça: estimativa de ocorrência e magnitude de um evento adverso, expresso em termos de probabilidade estatística de concretização do evento e da provável magnitude de sua manifestação;
- IV. risco: relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize, com grau de vulnerabilidade do sistema receptor e seus efeitos;
- V. dano: definido como:
 - a) medida que define a intensidade ou severidade da lesão resultante de um acidente ou evento adverso;
 - b) perda humana, material ou ambiental, física ou funcional, que pode resultar, caso haja perda do controle sobre o risco;
 - c) intensidade de perdas humanas, materiais, ou ambientais, induzindo as pessoas, comunidades, instituições, instalações e/ou ecossistema, como consequência de um desastre;
- VI. minimização de desastre: o conjunto de medidas destinadas a:
 - a) prevenir acidentes e desastres através da avaliação e redução de riscos, com medidas estruturais e não estruturais;
 - b) preparação para emergências e desastres, com a adoção de programas de desenvolvimento institucional, de recursos humanos, científicos e tecnológicos, mudança cultural, motivação e articulação empresarial, monitorização alerta e alarme, planejamento operacional, aparelhamento e apoio logístico;
- VII. respostas a acidentes e desastres: o conjunto de medidas necessárias a:
 - a) socorrer e dar assistência às populações vitimadas, através de primeiros socorros, atividades de logística, assistenciais e de promoção de saúde;
 - b) reabilitação do cenário do desastre, com apoio técnico quanto a avaliação de danos, desobstrução e remoção de escombros;
 - c) limpeza, descontaminação, desinfecção e desinfestação do ambiente, reabilitação dos serviços essenciais; recuperação das unidades habitacionais de baixa renda.
- VIII. reconstrução: o conjunto de medidas destinadas a restabelecer ou normalizar os serviços públicos, a economia local e o bem estar da população;
- IX. situação de emergência: é o reconhecimento, pelo poder público, de situação anormal, provocada por acidentes e desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;
- X. estado de calamidade pública: é o reconhecimento, pelo poder público, de situação anormal, provocada por acidentes e desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou a vida de seus integrantes e não superável pela própria comunidade.

Art. 4º - As fases de ação da Defesa Civil são as seguintes:

- I. preventivas: ações desenvolvidas no período de normalidade, visando antecipação de medidas contra possíveis calamidades, neutralizando, impedindo ou reduzindo seus efeitos danosos;
- II. de socorro: atividades desenvolvidas no período de ocorrência emergencial, visando minimizar os efeitos calamitosos com pronto socorrismo, resgate, remoções e salvamentos;
- III. assistencial: atividades desenvolvidas após a ocorrência do fato, com atendimento em recursos materiais, de saúde, alimentares, abrigos e remoções da comunidade atingida;
- IV. de recuperação: atividades destinadas a restabelecer as condições normais, divididas em: limpeza, desinfecção, reconstrução de moradias, recuperação de moradias, recuperação de vias,



logradouros públicos e serviços essenciais.



Art. 5º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC será composta por representantes nomeados pelos titulares das Secretarias Municipais e Sociedade de Economia Mista diretamente envolvidas nas ações das quatro fases da Defesa Civil, conforme segue:

- I. Secretaria de Serviços e Obras;
- II. Secretaria de Transportes;
- III. Gabinete do Prefeito;
- IV. Secretaria de Defesa Social;
- V. Secretaria de Assistência Social e Cidadania;
- VI. Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- VII. Secretaria de Saúde;
- VIII. Secretaria do Meio Ambiente;
- IX. Secretaria de Educação;
- X. Companhia Saneamento de Água e Esgoto de Diadema – SANED.

Art. 6º - O Sistema Municipal de Defesa Civil – SIMDEC será composto da seguinte forma:

- I. **Serviço de Defesa Civil - SERVIDEC** - órgão administrativo, técnico e operacional do primeiro atendimento em serviços emergenciais de defesa civil, bem como apoio logístico no seu desenvolvimento, deflagrando as demais repartições competentes da administração pública, além de procedimentos preventivos e emergenciais;
- II. **Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDEC** - organizado a partir de edifícios, empresas, ruas, núcleos habitacionais, bairros, escolas e entidades representativas da comunidade em geral. Terão a função de fiscalizar a área compreendida pelo seu núcleo, organizar mutirões, assim como acionar e cobrar as ações da municipalidade;
- III. **Corpo de Voluntários** – constituído por munícipes, especializados ou não, para prestar auxílio gratuito às atividades de defesa civil, sem qualquer vínculo, seja empregatício ou previdenciário, na forma do disposto na Lei Federal nº 9608 de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 7º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC constitui-se em instrumento do Poder Executivo para articulação de esforços junto a demais entidades e órgãos públicos e privados, bem como da comunidade em geral, nas ações próprias de defesa civil no âmbito municipal.

§ 1º - As atribuições próprias das Secretarias e Sociedade de Economia Mista inseridas na Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, encontram-se especificadas no art. 10 da presente Lei;

§ 2º - A participação da União e do Estado, nas atividades de Defesa Civil executadas pelo Poder Executivo Municipal, através da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, processar-se-á na forma de cooperação, mediante solicitação formal, quando se fizer necessário.

Art. 8º - São atribuições da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC:

- I. articular, coordenar e gerenciar ações de defesa civil em nível municipal;
- II. promover a ampla participação da comunidade nas ações de defesa civil, especialmente nas atividades de planejamento e ações de respostas a desastres e reconstrução;
- III. elaborar e implementar planos diretores, planos de contingências e planos de operações de defesa civil, bem como projetos relacionados com o assunto;
- IV. capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil e promover o desenvolvimento de

associações de voluntários, buscando articular, ao máximo, a atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

- V. vistoriar edificações e áreas de risco e promover ou articular a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas de risco intensificado e das edificações vulneráveis;
- VI. implantar banco de dados e elaborar mapas temáticos sobre ameaças múltiplas, vulnerabilidades e mobiliamento do território, nível de riscos e sobre recursos relacionados com o equipamento do território e disponíveis para o apoio às operações;
- VII. analisar e recomendar a inclusão de áreas de risco no plano diretor estabelecido pelo § 1º do artigo 182 da Constituição Federal;
- VIII. manter a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e a Secretaria Nacional de Defesa Civil informados sobre a ocorrência de desastres e sobre atividades de defesa civil;
- IX. realizar exercícios simulados, com a participação da população, para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;
- X. proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres – NOPRED e de Avaliação de Danos – AVADAN;
- XI. propor à autoridade competente a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo COMDEC;
- XII. vistoriar periodicamente, locais e instalações adequadas a abrigos temporários, disponibilizando as informações relevantes à população;
- XIII. executar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;
- XIV. planejar a organização e a administração de abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastres;
- XV. promover a criação e a interligação de Centros de Operações e incrementar as atividades de monitorização, alerta e alarme, com o objetivo de otimizar a previsão de desastres;
- XVI. promover a mobilização comunitária e a implantação de NUDECs, ou entidades correspondentes, especialmente nas escolas de nível fundamental e médio e em áreas de riscos intensificados e ainda implantar programa de treinamento de voluntários;
- XVII. implementar os comandos operacionais a serem utilizados como ferramenta gerencial para comandar, controlar e coordenar as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- XVIII articular-se com as regionais estaduais de defesa civil – REDEC, ou órgãos correspondentes, e participar ativamente dos Planos de Auxílio Mútuo – PAM, em acordo com o princípio de auxílio mútuo entre os municípios.

Art. 9º - O Serviço de Defesa Civil – SERVIDEC contará com equipe administrativa, técnica e operacional, cuja estrutura ficará a cargo da Secretaria de Defesa Social, seguindo os seguintes critérios:

- I. equipe administrativa: uma secretaria executiva e uma central de operações para o exercício de suas atribuições e o atingimento de suas finalidades;
- II. equipe técnica: um engenheiro civil encarregado das avaliações estruturais;
- III. equipe operacional: agentes de defesa civil, com treinamento e capacitação para ações compatíveis com os desastres atendidos, como: incêndios, enchentes, deslizamentos de terras, desabamentos, contaminação do meio ambiente por agentes químicos e epidemias.

Art. 10 - A direção do Sistema Municipal de Defesa Civil – SIMDEC será exercida pelo Chefe do Poder Executivo, por intermédio do Presidente da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, substituído em suas ausências pelo Vice-Presidente, ambos designados juntamente com

todos os membros da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC mediante ato administrativo próprio do Prefeito Municipal.

FLS. -14-
355/2015
Protocolo

Art. 11 - São atribuições do Presidente da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC:

- I. planejar as medidas de defesa civil e, na ocorrência de qualquer situação de emergência, tomar as providências cabíveis, inclusive requisitar servidores dos diversos órgãos municipais;
- II. coordenar as ações da Defesa Civil, solicitar em nome do Sr. Prefeito Municipal, todos os meios necessários para enfrentar a situação desastrosa ou enquanto durar o evento danoso;
- III. estabelecer estado de atenção, estado de alerta e alerta máximo, após análise do evento danoso, documentado mediante relatório próprio e quando necessário comunicando formal e imediatamente o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Presidente da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC deverá, após levantamento de dados circunstanciados, e mediante relatório específico, propor ao Prefeito Municipal, a decretação de estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Art. 12 - Às Secretarias e Sociedade de Economia Mista Municipais, por intermédio de seus departamentos vinculados, em articulação com a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, entre outras atividades, cabe:

I - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL:

- a) interação em ações do Sistema de Segurança Pública e ações conjuntas com as Polícias Civil e Militar, visando a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas áreas em situações de desastres;
- b) garantir a segurança operacional da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, dentro e fora dos abrigos e acampamentos, assim como nas áreas em situações de desastres;
- c) neutralizar qualquer indício de agitação da ordem pública quando da realização dos trabalhos de Defesa Civil, nas áreas em situações de desastres;
- d) executar as atividades de busca e salvamento nas atividades de Defesa Civil, empregando efetivo da SERVIDEC e da Guarda Civil Municipal em apoio ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar;
- e) incentivar a implantação e a implementação de cursos e palestras de capacitação operacional para voluntários para apoio em operações sazonais de defesa civil;
- f) manter estoque estratégico para o atendimento assistencial à população atingida por sinistro, acidentes ou outros, como doações de cestas básicas, colchões, cobertores, roupas, etc.

II - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS:

- a) planejar e manter meios, tais como equipamentos, veículos e equipe de plantão a ser acionada, à disposição da Defesa Civil, para o atendimento de desastres, com telefones para contato;
- b) planejar e promover medidas relacionadas com o controle de cheias e inundações, através da monitoração das condições hidrológicas e dos deflúvios das bacias hidrológicas, assim como executar planos de ação de limpeza, desobstrução de galerias subterrâneas, leito de rios e córregos, bocas de lobos, sobretudo em áreas inundáveis;
- c) planejar e promover medidas de defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais;
- d) recuperação física de áreas atingidas por sinistros, tais como reestruturação de obras (pontes),

vias públicas, remoção de escombros e reabilitação de serviços essenciais;

- e) executar a fiscalização e limpeza em terrenos públicos, assim como em canalizações para drenagem, sobretudo em áreas de risco.



III - GABINETE DO PREFEITO

- a) em situação emergencial, articular com as demais Secretarias da Municipalidade, não inseridas na Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, a liberação de espaço para instalação de abrigos temporários de emergência;
- b) colocar à disposição, articulando com as demais Secretarias Municipais, os devidos recursos financeiros materiais e humanos, para o atendimento emergencial.

IV - SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO:

- a) promover a recuperação e a reconstrução de moradias para população de baixa renda, comprovadamente atingidas por desastres;
- b) fazer triagem e cadastro da população atingida e das áreas de risco;
- c) prestar auxílio na remoção da população para abrigos indicados;
- d) planejar e projetar intervenções para áreas de risco e habitações subnormais, assim como manter trabalhos preventivos de orientação aos moradores.
- e) executar a fiscalização de construções irregulares, sobretudo em áreas de risco;
- f) orientar e informar moradores em área de risco sobre construção.

V - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE:

- a) estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao combate e a proteção do meio ambiente, ao uso racional de recursos naturais renováveis, com o objetivo de reduzir desastres;
- b) promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, visando a redução da incidência e intensidade dos desastres, riscos e ameaças;
- c) desenvolver estudos e pesquisas que permitam determinar áreas de risco ambiental;
- d) executar a fiscalização e a roçada em terrenos públicos, sobretudo em áreas de risco.

VI - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA:

- a) prestar assistência social no bom desempenho das ações de solidariedade humana às populações em situação de desastre;
- b) coordenar a instalação e o funcionamento de abrigos provisórios em situação de desastres, quando se fizer necessário;
- c) planejar e acompanhar a distribuição de recursos e meios à população vitimada.

VII - SECRETARIA DA SAÚDE:

- a) implementar e supervisionar as ações de saúde pública, o suprimento de medicamentos, o controle de qualidade da água e dos alimentos e a promoção da saúde, na áreas atingidas por desastres;
- b) promover a implantação de atendimento pré hospitalar e de unidades de emergência, além de supervisionar a elaboração de planos de mobilização e de segurança dos hospitais, em situações de desastres;
- c) difundir, em nível comunitário, técnicas de primeiros socorros;
- d) promover programa de orientação e treinamento de pessoal para atendimento em local de sinistros, quanto a descontaminação, limpeza e desinfecção de áreas, além de profilaxia em geral, campanhas de saneamento e imunidade;

- e) efetuar a profilaxia de abrigos e acampamentos provisórios, fiscalizando a ocorrência de doenças contagiosas e a higiene e saneamento.

FLS. -16-
355/2015

VIII - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO:

- a) difundir, através das redes de ensino municipal, conteúdos didáticos relativos à prevenção de desastres e à defesa civil.

IX - SECRETARIA DE TRANSPORTES:

- a) adotar medidas de preservação e de recuperação dos sistemas viários em áreas atingidas por desastres;
- b) providenciar e coordenar os transportes gerais, com abastecimento de combustíveis para as operações de Defesa Civil, podendo para isso requisitar viaturas dos departamentos do governo municipal com seus respectivos motoristas;
- c) promover a sinalização e circulação de trânsito no local e imediações das áreas acometidas por desastres.

X - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA (SANED):

- a) manter plantão para atendimento emergencial com equipes, viaturas e materiais para serem acionados em caso de sinistro;
- b) providenciar a reabilitação de serviços essenciais, tais como fornecimento de água, bem como de abastecimento em situações que se fizerem necessárias, como em abrigos provisórios;
- c) agir em conjunto com a Secretaria de Serviços e Obras, quando das intervenções para avaliar situações de risco e recuperação da segurança física de áreas atingidas, envolvendo tubulações de água e esgoto, assim como canalizações e drenagens para galerias de pluviais.

§ 1º - Independente das atividades elencadas neste artigo, todas as Secretarias Municipais e sociedade de economia mista apoiarão as ações de Defesa Civil em situações de desastre, naquilo que lhes couber, quando solicitadas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;

§ 2º - As Secretarias detentoras de próprios municipais localizados nas proximidades dos desastres e que sejam adequados à instalação de abrigos provisórios, após análise da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, colocarão os mesmos à disposição da referida coordenadoria para serem utilizados por pessoas desabrigadas, atingidas por eventos calamitosos, sendo que esta continuará responsável pela manutenção da ordem e respeito no local, contando com o apoio das Secretarias de Defesa Social e de Assistência Social e Cidadania.

Art. 13 - As atividades próprias da Defesa Civil, de qualquer espécie, serão consideradas serviços relevantes ao Município e serão prestadas gratuitamente.

Art. 14 - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC deverá realizar reuniões periódicas para discussões sobre ações conjuntas entre as diversas Secretarias, bem como manter plantão permanente para ações emergenciais.

Art. 15 - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 16 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 6.057, de 24 de maio de 2006.

Diadema, 23 de abril de 2012.

FLS.	-17
	355/2015
	Protocolo

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 18
355/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2015 - PROCESSO Nº 355/2015 (Nº 017/2015, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil e o integra ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“a nova legislação busca adequar as nomenclaturas utilizadas na Lei Complementar revogada com as nomenclaturas dadas pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, assim como reestruturar a composição da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil em razão de a Companhia de Saneamento de Água e Esgoto de Diadema – SANED não ser mais empresa municipal”*.

O artigo 48, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. Ademais, o artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções públicas nas administrações direta, indireta e economia mista.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositora deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 11 de maio de 2015.

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 19
355/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2015 - PROCESSO Nº
355/2015 (Nº 017/2015, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, que cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil e o integra ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, “a nova legislação busca adequar as nomenclaturas utilizadas na Lei Complementar revogada com as nomenclaturas dadas pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, assim como reestruturar a composição da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil em razão de a Companhia de Saneamento de Água e Esgoto de Diadema – SANED não ser mais empresa municipal”.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei Complementar em comento encontra amparo legal no artigo 48, incisos I, IV e V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, pois faz adequações nas nomenclaturas utilizadas pela Lei Complementar revogada (Lei Complementar Municipal nº 354, de 23 de abril de 2012), criando nova lei com as nomenclaturas condizentes com as nomenclaturas trazidas pela legislação federal, bem como reestrutura a composição da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 11 de maio de 2015.


Ver. Pr. JOÃO GOMES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 005/2015, Processo nº 355/2015 (nº 017/2015, na origem), que cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil e o integra ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, que cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil e o integra ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“a nova legislação busca adequar as nomenclaturas utilizadas na Lei Complementar revogada com as nomenclaturas dadas pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, assim como reestruturar a composição da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil em razão de a Companhia de Saneamento de Água e Esgoto de Diadema – SANED não ser mais empresa municipal”*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei Complementar encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei Complementar em comento.

O presente Projeto de Lei Complementar é de iniciativa privativa do Executivo Municipal, uma vez que versa sobre organização administrativa, estruturação dos órgãos e criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções públicas da Administração Pública Municipal, conforme estabelece o artigo 48, incisos I, IV e V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 48 – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 21
355/2015
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2015 – Processo nº 355/2015 – nº 017/2015, na origem)

- I. criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções públicas nas administrações direta, indireta e economia mista; (...)
- IV. organização administrativa;
- V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

O dispositivo legal supracitado atribui ao Prefeito a competência privativa para iniciativa dos Projetos de Lei que versem sobre criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções públicas nas administrações direta, indireta e economia mista, organização administrativa e estruturação dos órgãos da Administração Pública Municipal, aplicando-se ao Projeto de Lei Complementar em análise.

Ademais, o artigo 29, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº 036, de 17 de março de 1995, que dispõe sobre a reorganização administrativa e reestruturação dos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal de Diadema, prevê que os órgãos denominados de deliberação coletiva ou colegiados são órgãos da Administração Municipal, conforme abaixo colacionado:

ARTIGO 29 - São órgãos da Administração Municipal: (...)

III – os demais denominados genericamente de deliberação coletiva ou colegiados.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei Complementar em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 11 de maio de 2015.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

Cecília H. O. Matsuzaki
CECILIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 24
355/2015
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2015, PROCESSO Nº 355/2015.

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar nº 005/2015, Ofício ML. Nº 17/2015, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 354, de 23 de abril de 2012, que criou a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Defesa Civil e Integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Conforme explica o Exmo. Senhor Prefeito a nova legislação que se pretende aprovar mantém o essencial da Lei Complementar nº 354/2012. Porém, adequa as nomenclaturas da legislação às nomenclaturas estabelecidas pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e, ainda, reestrutura a composição da Coordenadoria Municipal de proteção e Defesa Civil em razão de a Companhia de Saneamento de Água e Esgoto de Diadema – SANED não ser mais empresa municipal.

O Exmo. Chefe do Executivo cita exemplos de nomenclaturas alteradas, dentre elas, o Sistema Nacional de Defesa Civil que passa ser Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC que passa a ser Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC.

Ainda, a participação da SANED no Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil é suprimida pelo presente Projeto de Lei Complementar, vez que aquela empresa não mais pertence ao Município.

O presente Projeto de Lei cria, então, a Coordenadora Municipal de Proteção e Defesa Civil como unidade Gestora do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil e o integra ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Examinando atenciosamente os dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 354/2012 e os dispositivos do presente Projeto de Lei Complementar, de fato, conclui-se que, salvo as alterações de nomenclaturas e a supressão de quaisquer referências ao SANED, o teor da Lei Complementar nº 354/2012 e o da propositura em exame não possuem nenhuma diferença significativa.

Quanto ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 005/2015, na forma como se acha redigido, tendo em vista a existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas com a execução da Lei que vier a ser aprovada, consignados em dotações próprias do orçamento vigente, sedo suplementadas se necessário.

É o PARECER.

Diadema, 12 de maio de 2015.

Paulo F. Nascimento

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 25
355/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2015

PROCESSO Nº 355/2015.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 354/2012.

RELATOR: VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Ofício ML nº 017/2015, protocolizado nesta Casa no dia 06 de maio de 2015, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil e o integra ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e revoga a Lei Complementar nº 354, de 23 de abril de 2012, que criou a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Defesa Civil e integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Apreciando a propositura na esfera de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer favorável à sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

O Chefe do Executivo Municipal, via presente Projeto de Lei Complementar, pretende estabelecer nova Legislação referente à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, que passará a denominar-se Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Conforme esclarece o Exmo. Dr. Prefeito, a nova legislação tem a finalidade de adequar a nomenclatura relativa às instituições criadas na Lei Complementar nº 354/2012 à terminologia estabelecida pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, bem como de reestruturar a composição da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, excluindo desta a Companhia de Saneamento de Água e Esgoto de Diadema – SANED, em razão de a aludida Companhia não mais ser empresa do Município.

O texto do presente Projeto de lei Complementar faz menção ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, nomenclatura estabelecida na legislação federal, diferentemente de Sistema



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <u>26</u>
<u>355/2015</u>
Protocolo

Nacional de Defesa Civil, como consta do texto da Lei Complementar Municipal nº 354/2012.

De maneira análoga, altera-se a nomenclatura de instituições criadas pelo Município como Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC e Sistema Municipal de Defesa Civil – SIMDEC para, respectivamente, Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC e Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil – SIMPDEC.

Além disso, o texto do presente Projeto de Lei Complementar, retira a representação Companhia de Saneamento de Água e Esgoto de Diadema – SANED da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

O texto da presente proposição não contém diferenças essenciais em relação ao texto da Lei Complementar nº 354/2012 em vigor, exceto pelas alterações de nomenclatura e pela supressão de menções ao SANED já mencionadas.

No que respeita ao mérito, a proposição está a merecer o integral apoio deste Relator, vez que a legislação municipal relativa ao Sistema de Proteção e Defesa Civil deve conter nomenclatura que esteja de acordo com aquela estabelecida pela legislação federal e, além disso, faz-se também necessária a exclusão do SANED da legislação municipal, vez que esta não mais é empresa do Município.

No que diz respeito ao aspecto econômico, a proposição não está a merecer qualquer reparo, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas decorrentes de sua execução, como, aliás, dispõe o art. 15º.

Diante de todo o exposto, este Relator posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 005/2015, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2015.

**VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
RELATOR**



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	27
355/2015	
Protocolo	

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 005/2015, Ofício ML nº 017/2015 na origem, que cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil e o integra ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e revoga a Lei Complementar nº 354, de 23 de abril de 2012, que criou a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Defesa Civil e integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Sala das Comissões, data retro.

VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
(Vice-Presidente)



VER. JOSA QUEIROZ
(Membro)

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
262/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 019 /15
PROCESSO Nº 262 /15

(S) COMISSAO(OES) DE:-----

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Gari, e dá outras providências.

O Vereador JOSÉ ZITO DA SILVA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Gari, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de maio, como forma de homenagem aos profissionais que atuam nos serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Dia do Gari passará a fazer parte do Calendário Oficial do Município.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de abril de 2015.

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA

Ver. LUIZ PAULO SALGADO

Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03-
26.2/2015
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Gari, que deverá ser comemorado, anualmente, no dia 16 de maio, a fim de que a categoria receba as devidas homenagens e que seja lembrada a relevância desses trabalhadores para o dia a dia da população. Além do mais, a data servirá para expressarmos elogios e votos de congratulações a todos os garis, que sempre passam pelas ruas acenando e cumprimentando a todos com um sorriso no rosto.

Os garis são os profissionais da limpeza, que recolhem o lixo nas residências, indústrias e estabelecimentos comerciais, além de varrer as ruas, praças e parques. Também capinam a grama e lavam e desinfetam as vias públicas.

Apesar de imprescindíveis para a manutenção da limpeza das cidades, os garis quase sempre passam despercebidos nas ruas. As pessoas costumam considerar o trabalhador braçal apenas como uma sombra na sociedade, seres invisíveis, sem nome. O gari enfrenta o drama da “invisibilidade pública”, ou seja, uma percepção humana totalmente prejudicada e condicionada à divisão social do trabalho, onde se enxerga somente a função e não a pessoa.

Em Portugal, eram conhecidos como “Almeidas”, em homenagem a um cidadão com esse nome que foi diretor-geral da limpeza urbana da capital portuguesa. O nome gari também é uma homenagem a uma pessoa que se destacou na história da cidade do Rio de Janeiro: o francês Aleixo Gary.

O empresário Aleixo Gary assinou contrato em 11 de outubro de 1876, com o Ministério Imperial, para organizar o serviço de limpeza da cidade do Rio de Janeiro. O serviço incluía remoção do lixo das casas e praias e posterior transporte para a ilha de Sapucaia, onde fica o bairro do Caju. Ele permaneceu no cargo até o vencimento do contrato, em 1891. Em seu lugar, entrou o primo Luciano Gary. A empresa foi extinta um ano depois, sendo criada a Superintendência de Limpeza Pública e Particular da Cidade.

Pelo exposto, acreditamos que esta propositura receberá a melhor atenção dos Nobres Pares, merecendo acolhimento favorável, pelo que externamos sinceros agradecimentos.

Diadema, 13 de abril de 2015.

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA

Ver. LUIZ PAULO SALGADO

Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



EMENDAS DO VEREADOR JOSÉ ZITO DA SILVA
REFERÊNCIA: AO PROJETO DE LEI Nº 019/2015 - PROCESSO Nº 262/2015

REQUEIRO, nos termos do artigo 184, § 5º, do Regimento Interno, a apreciação das seguintes:

1ª EMENDA MODIFICATIVA

A ementa do Projeto de Lei nº 019/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Gari e do Coletor de Lixo, e dá outras providências”.

2ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 019/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Gari e do Coletor de Lixo, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de maio, como forma de homenagem aos profissionais que atuam nos serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Dia do Gari e do Coletor de Lixo passará a fazer parte do Calendário Oficial do Município”.

Diadema, 12 de maio de 2015.

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA